



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.792, DE 2023

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o inciso II do Art. 52 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 para garantir a composição mínima de mestres, doutores e especialistas no corpo docente de instituições de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4055/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Altera o inciso II do Art. 52 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 para garantir a composição mínima de mestres, doutores e especialistas no corpo docente de instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o inciso II do Art. 52 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para a seguinte redação:

“

.....

II - corpo docente composto, pelo menos, com a seguinte titulação acadêmica:

- a) vinte e cinco por cento (25%) de especialistas;
- b) quarenta por cento (40%) de mestres;
- c) trinta e cinco por cento (35%) de doutores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visando a elevação da qualidade do ensino, da produção de pesquisa no ensino superior brasileiro, o enfrentamento às disparidades regionais e ao aprofundamento de desigualdades estruturantes, a presente proposta legislativa pretende uma alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no que diz respeito à composição do corpo docente com titulação acadêmica específica para promover a valorização e a qualificação dos professores, garantindo uma formação sólida e adequada para o exercício da docência.



Atualmente a LDB determina que o corpo docente das Instituições seja composto por um terço de mestres ou doutores. Por sua vez, a meta 13 do Plano Nacional de Educação (PNE) prevê a ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75%, sendo, do total, no mínimo, 35% de doutores.

Em que pese a referida meta tenha sido atingida globalmente, o Censo do Ensino Superior (BRASIL, 2023) aponta notáveis disparidades regionais, entre a rede pública e privada, e nos diversos cursos.

Do ponto de vista das Unidades da Federação, a variação do percentual de docentes em atuação na educação superior por grau de formação é profunda e não pode ser ignorada caso queiramos enfrentar as desigualdades regionais. Enquanto em Rondônia a proporção de doutores no sistema de educação superior é de 32%, no Rio Grande do Sul, maior proporção do país, é de 63%. (Brasil, 2023, p. 57).

Em relação às redes de ensino, o percentual de docentes com doutorado nas universidades públicas é o dobro das privadas. Nas universidades públicas (considerando-se aqui federais, estaduais e municipais), 7 (sete) em cada 10 (dez) professores possuem doutorado. Na rede privada esta proporção é muito menor, isto é, 3 (três) em cada 10 (dez) docentes. Diante do fato de que no Brasil de cada quatro matrículas, três são em instituições privadas, tal assimetria se mostra ainda mais grave.

Igualmente, a variação também se apresenta em relação aos cursos. Dentre os docentes em atuação na educação superior de graduação nos 10 maiores cursos, nas públicas presenciais a porcentagem de doutores varia entre 62% e 89% contra 34% e 50% nas privadas (Brasil, 2023, p. 58). Nesse contexto, com a presente proposta visamos homogeneizar tal distribuição com vias a proporcionar oportunidades mais equitativas, mas também nos aproximar da média internacional neste quesito.

Segundo o estudo “*Education at a Glance*”, entre os 35 países com dados disponíveis sobre o tema, o Brasil tem a quarta menor taxa de pessoas entre 25 e 64 anos que possuem doutorado. Enquanto no Brasil esse índice é de 0,2% dessa população, a média das nações da Organização para a Cooperação e



Desenvolvimento Econômico (OCDE) é quase seis vezes maior, alcançando 1,1%. Nesse quesito, conseguimos superar apenas o México e a Costa Rica, com uma taxa de cerca de 0,1%, e a Indonésia, que sequer chega a pontuar. Em relação ao índice de mestres, enquanto o Brasil tem apenas 0,8% das pessoas de 25 a 64 anos com mestrado, a média dos países que integram a OCDE é de 13%.

Em um contexto de fuga de cérebros e redução do interesse pela continuidade da formação causada pela precarização, a valorização da carreira docente por meio da previsão legal da contratação de especialistas, mestres e doutores também acrescentará atratividade à pós-graduação, elemento fundamental para um projeto de desenvolvimento soberano.

Ao exigir que vinte e cinco por cento do corpo docente seja composto por especialistas, intencionamos reconhecer e valorizar profissionais que possuem conhecimentos aprofundados em áreas específicas, contribuindo para a qualidade do ensino. Já a inclusão de quarenta por cento de mestres no corpo docente visa assegurar que os professores tenham realizado pós-graduação *stricto sensu*, o que implica em uma formação mais avançada e atualizada, que podem contribuir com sua expertise acadêmica para enriquecer o processo de ensino-aprendizagem.

Por fim, a exigência de trinta e cinco por cento de doutores no corpo docente visa elevar o nível de excelência e promover a pesquisa nas instituições de ensino. Os doutores possuem o mais alto grau acadêmico e podem trazer uma perspectiva aprofundada em suas áreas de estudo, além de fomentar a produção científica e a inovação educacional.

Essa alteração visa, portanto, garantir que a equipe docente seja composta por profissionais com diferentes níveis de qualificação acadêmica, promovendo um ambiente de ensino enriquecedor, estimulante e de qualidade, capaz de atender às demandas educacionais e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Certa da compreensão dos caros colegas, solicitamos apoio para aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.



MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

Apresentação: 30/11/2023 09:11:29.667 - MESA

PL n.5792/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236863326300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

FIM DO DOCUMENTO